



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000712-50.2024.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA HELENA DA CRUZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do requerida Banco Bradesco S/A, para o fim de julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação a esse demandado, negado provimento ao recurso adesivo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000712-50.2024.8.26.0060

APELANTE/APELADA: Banco Bradesco S/A

APELADA/APELANTE: Maria Helena da Cruz Rodrigues

APELADO: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda

COMARCA: Auriflama

JUIZ: Pedro Henrique Batista dos Santos

VOTO Nº 16.761

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Julgamento de procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, bem como condenar as requeridas à devolução em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação da instituição bancária. Acolhimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Corré que não participou do negócio jurídico cuja inexistência foi reconhecida. Insurgência da autora no tocante ao valor fixado a título de danos morais. Descontos indevidos efetuados em seu benefício previdenciário. Indenização extrapatrimonial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é mais do que suficiente para atender seu caráter compensatório e escopo punitivo. Precedentes desta C. Câmara.

Recurso autora desprovido e apelo do correquerido Banco Bradesco S/A provido, para extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Trata-se de recurso de apelação e apelo adesivo interpostos em face da r. sentença (fls. 388/396), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido vestibular para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da autora, condenar os réus a restituir em dobro os valores indevidamente debitados, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada (fls. 399/412), argui a corré Banco Bradesco que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não determinou nem realizou o desconto mencionado na inicial. No mérito, aduz, em apertada síntese, que não possui autonomia para regularizar ou cancelar qualquer débito ou despesa, bem como não participou do suposto negócio jurídico celebrado entre os demais litigantes. Afirma que, por não ter participado da formação do contrato não tem o dever de indenizar, muito menos em dobro. Sustenta que não há nexos causal entre sua conduta e o alegado dano e ressalta o descabimento da aplicação de juros moratórios a partir da citação. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente a presente demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 413) e respondido (fls. 435/441).

A autora, por sua vez, apela adesivamente (fls. 442/453), argumentando que o *quantum* indenizatório não é proporcional nem razoável, bem como não ostenta caráter pedagógico. Requer a reforma parcial na sentença, a fim de que seja miorada a indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo respondido (fls. 457/463).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega não ter contratado qualquer serviço com a corré Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda e apesar disso verificou descontos associativos mensais em sua conta junto ao Banco Bradesco. Alega, a autora, que a instituição financeira não zelou pela segurança da sua conta e, por negligência, anuiu com a retirada dos valores da conta da autora.

A r. sentença recorrida analisou o caso e determinou em seu dispositivo:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARIA HELENA DA CRUZ RODRIGUES em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS D E BANCO BRADESCO S/A para: i) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 59,90, referente a "SEGURO BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" da conta bancária da parte autora e determinar o cancelamento dos descontos, se o caso; ii) condenar os réus a restituir em dobro os valores descontados da conta bancária, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a.m. a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, ambos do Código Civil; bem como iii) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora desde a presente sentença, até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Comporta pequeno reparo a r. sentença.

A instituição bancária, ora apelante, de fato, não participou do negócio jurídico cuja inexistência foi reconhecida, tampouco, pode ser considerado como parte integrante da cadeia de consumo.

Ainda que assim não fosse, não foi demonstrada, outrossim, qualquer relação de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano suportado pela parte contrária.

A instituição bancária apenas recebeu da outra corré um documento com determinação para desconto, sendo que não lhe cabia averiguar a existência ou a validade do contrato firmado pelas partes, exigir eventual reconhecimento de firma ou realizar análises periciais.

Se não bastasse, a apelante não obteve qualquer vantagem financeira, uma vez que os valores descontados eram transferidos diretamente da conta do autor para a da corré.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Bradesco.

No que tange ao apelo da autora, quanto à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *"a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se*

mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado” (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da ponderação, o montante indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se mais do que suficiente, consoante precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais – Parcial procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário – Legitimidade passiva da instituição financeira – Ausência de diligência habitual da instituição financeira – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Falta de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento em R\$ 5.000,00, representando quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da

hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Ausência dos requisitos para a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil – Retificação de ofício – Natureza meramente orientadora da tabela da OAB para fins de arbitramento de honorários – Recursos não providos, com observação. (Apelação nº 1001355-20.2022.8.26.0596; Relator César Peixoto; j. 10.10.2023).

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência. JUSTIÇA GRATUITA. Ré que não demonstrou cabalmente seu estado de hipossuficiência, ainda que se trate de associação, notadamente ante o diminuto valor das custas processuais. Súmula n. 481, do C. STJ. APELO DA RÉ - Devida a incidência do CDC no caso, mormente considerando a hipossuficiência da autora. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº

1000466-78.2022.8.26.0495; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; j. 10.10.2023).

Em face do acolhimento do apelo do Banco Bradesco, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, observadas as benesses da gratuidade a ela concedidas.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao apelo do correquerida Banco Bradesco S/A, para o fim de julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação a esse demandado, negado provimento ao recurso adesivo da autora.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora